

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO X TOWEB BRASIL LTDA.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202581

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, inscrita no CNPJ 18.236.120/0001-58, representada por seus advogados, com escritório na Capital de São Paulo, SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

TOWEB BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ 10.424.053/0001-93, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <nubenk.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15/08/2021 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15/12/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

No mesmo dia 15/12/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<nubenk.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda em 15/12/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <nubenk.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 13/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

No mesmo dia 13/01/2026, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com a Reclamada, sem sucesso, motivo pelo qual nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, foi procedido o congelamento (suspensão) do nome de domínio <nubenk.com.br>.

Em 19/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 25/02/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alegou em síntese que:

- a) iniciou suas atividades em 2013, e, desde então já identificava seus produtos e serviços pela marca “NUBANK”;
- b) tornou-se referência em serviços financeiros digitais e consolidou-se no mercado como uma das maiores plataformas de serviços financeiros digitais do mundo.
- c) em outubro de 2024, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) reconheceu o alto renome da marca NUBANK (processo nº 925913570), conforme (Anexo 2);
- d) a marca “NUBANK” foi eleita a marca mais valiosa do Brasil em 2025, de acordo com ranking promovido por InfoMoney e TM20 Branding, com um valor de marca estimado em R\$ 214,76 bilhões;
- e) além da proteção de alto renome, possui diversos registros concedidos pelo INPI para a marca “NUBANK” (sendo o mais antigo depositado em 2014 e concedido em 2016) e para marcas compostas pela expressão “Nubank” e variações, conforme consta do Anexo 3;
- a) é titular dos nomes de domínio <nubank.com.br> e <nubank.com> desde sua fundação, conforme informações no Anexo 4;
- b) tomou conhecimento da existência do nome de domínio <nubenk.com.br>, de titularidade da Reclamada, o que, contraria as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P3 do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que através do parágrafo único do artigo primeiro, atribui ao requerente do registro de domínio a obrigação de não escolher nome “que desprezite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros(...)”;
- c) a Reclamada tenta atrair o público da Reclamante ao trocar a letra “A” por “E”, na palavra “bank”, para formar o domínio nubenk.com.br, mantendo a extrema semelhança na escrita e completa identidade fonética com “NUBANK”, sendo inevitável a confusão com os domínios da Reclamante (<nubank.com.br> e <nubank.com>);
- d) a Reclamada vem utilizando o domínio nubenk.com.br para (i) direcionamento para site de apostas online; (ii) o direcionamento para site malicioso e, o mais grave; (iii) o direcionamento para serviços financeiros, utilizando a marca “NUBANK” da Reclamante, conforme evidências no Anexo 5;

- e) em 03/07/25, enviou uma Notificação Extrajudicial à Reclamada, como tentativa de solucionar a questão de forma célere e amigável, mas nenhuma resposta foi dada;
- f) a Reclamada incorre na prática de typosquatting, conduta que consiste no registro de nomes de domínio com grafia semelhante à de marcas conhecidas, com o objetivo de se aproveitar de erros de digitação ou distração do público, tal como ocorre no caso em questão em que a troca da letra “A” por “E” na palavra “bank” mantém uma fonética idêntica, uma vez que a expressão “bank” da língua inglesa pronuncia-se como “benk” na língua portuguesa;
- g) a conduta da Reclamada é tipificada como concorrência desleal na forma no artigo 195, inciso III, da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996);
- h) que os atos praticados pela Reclamada afrontam de forma direta a legislação brasileira, notadamente o artigo 189 da LPI, que prevê que comete crime contra registro de marca quem reproduz, sem autorização do titular, uma marca já registrada, seja no todo ou em parte, de modo que possa induzir confusão;
- i) diante de todo o exposto, é extremamente improvável que a escolha do nome de domínio nubenk.com.br tenha ocorrido de boa-fé, pois, a Reclamada, ao usar o nome de domínio <nubenk.com.br> tenta atrair os usuários da internet para o seu sítio eletrônico, criando uma situação de confusão com a marca da Reclamante, o que constitui indício de má-fé, de acordo com o artigo 2.2. do Regulamento da CASD-ND (em consonância com o parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm) alínea (d);
- j) o nome de domínio <nubenk.com.br>, registrado somente em 2021, utiliza a expressão “nubenk”, praticamente idêntica à marca “NUBANK”, registrada pela Reclamante desde 2016, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no o artigo 2.1(a) do Regulamento da CASD-ND (em consonância com o artigo 7º(a) do Regulamento do SACI-Adm);

Por fim, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido para o seu nome.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta, tendo sido decretada a sua revelia pela CASD-ND e congelado seu Nome de Domínio pelo NIC.br.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Para decidir a presente Reclamação e formar o seu livre convencimento foram analisados os fatos e provas trazidos ao procedimento e a legislação aplicável.

O artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 7º - O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, estabelecem que:

- 2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:
 - a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
 - b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
 - c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.
- 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:
 - a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
 - b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
 - c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.
- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Para a análise das situações e dos requisitos descritos nos preceitos acima, esta Especialista irá analisar a anterioridade dos direitos da Reclamante e, ainda, se o nome de domínio em disputa é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Conforme se depreende dos documentos apresentados, o nome de domínio <nubenk.com.br> foi registrado pela Reclamada em 15 de agosto de 2021.

Por outro lado, a Reclamante é titular de diversos registros concedidos pelo INPI para a marca “NUBANK”, destacando-se o mais antigo - processo 907206638 - depositado em 10 de janeiro de 2014 e concedido em 27 de setembro de 2016, na classe 36, para identificar atividades relacionadas a serviços bancários, investimentos, análises financeiras, seguros, etc..

A Reclamante possui, ainda, o domínio <nubank.com> registrado em 23 de abril de 1997 e o domínio <nubank.com.br> registrado em 29 de julho de 2013.

Deste modo, é inegável a precedência do direito da Reclamante, o qual se encontra tutelado pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 129 da Lei 9.279/96.

E, ao registrar o domínio <nubenk.com.br>, a Reclamada alterou estrategicamente apenas uma letra, substituindo a vogal “a” pela vogal “e”, de modo a manter a extrema semelhança gráfica e a completa identidade fonética com a anterior marca “NUBANK”, da Reclamante, uma vez que a expressão “bank” da língua inglesa é pronunciada como “benk” no Brasil.

Deste modo, os usuários da internet, ao buscarem informações sobre a Reclamante, serão levados a acessar o nome de domínio <nubenk.com.br>, vez que referido domínio é foneticamente idêntico à marca “NUBANK” anteriormente registrada pela Reclamante.

Entende esta Especialista, que o risco de confusão é evidente e decorre da identidade fonética entre o elemento nominativo que caracteriza tanto a marca da Reclamante quanto o nome de domínio da Reclamada, somado ao fato de que ambos os sinais são utilizados para as atividades financeiras.

Aliás, esta conclusão é perfeitamente condizente com o previsto no Acordo TRIPS (ADPIC, na sigla em português para Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), que, em seu art. 16(1), presume a possibilidade de confusão no caso em que um mesmo sinal é usado para distinguir serviços idênticos, tal qual a hipótese em tela, verbis:

“1. O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. **No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão.** Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso”.

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1, alínea “a”, do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, alínea “a”, do Regulamento do SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme ficou demonstrado, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa, pois é titular do domínio <nubank.com.br> registrado desde sua fundação em 2013, possuindo, ainda, vários registros para a marca “NUBANK”, a qual foi reconhecida, inclusive, como marca de alto renome, cumprindo, assim, o disposto no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Entende a Especialista, que a Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos com relação ao nome de domínio em disputa, pois a expressão <nubenk> não está de

nenhuma forma representada ou relacionada à Reclamada ou às suas atividades profissionais.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Saliente-se, por oportuno, que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé, previstas no artigo 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e no parágrafo único do artigo 7º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Regulamento do SACI-Adm, não são taxativas, mas exemplificativas, já que tais preceitos estabelecem claramente que poderão existir outras circunstâncias que configuram a má-fé.

Consigne, primeiramente, que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, proíbe a escolha, pelo titular do domínio, de nome que “desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros”. Vejamos:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

§ único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

E o artigo 5º, da referida Resolução CGI.br/RES/2008/008/P determina que:

“Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I - O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;”

Sendo assim, de conformidade com os preceitos legais acima, entende esta Especialista que a Reclamada não atentou às normas referentes ao registro de nomes de domínio no Brasil, porquanto o nome de domínio por ela escolhido representa incontestável violação ao princípio da boa-fé e fere os direitos pré-constituídos da Reclamante sobre o sinal NUBANK.

De fato, entende a Especialista, que a escolha do domínio <nubenk.com.br> pela Reclamada não foi casual, mas deliberada de modo a promover uma alteração gráfica mínima, preservando a identidade fonética do sinal anterior.

Isso porque a palavra inglesa “bank”, é usualmente pronunciada no Brasil como “benk”, e, por isso, a Reclamada apenas substituiu a vogal “a” pela vogal “e”, para manter a mesma sonoridade, modificação sutil que, por certo, poderia passar despercebida pelos usuários, favorecendo, portanto, a associação imediata à Reclamante.

Dúvida não há, de que a Reclamada tenta propositalmente atrair os usuários da internet para o seu sítio eletrônico - <nubenk.com.br>, aproveitando-se de sua identidade fonética com a marca “NUBANK” da Reclamante, e da possibilidade de se aproveitar de erros de digitação ou distração do público, prática conhecida como *typosquatting*.

A conduta de *typosquatting* foi muito bem definida pela jurisprudência do “WIPO Arbitration and Mediation Center” no caso OMPI D2006-0845¹, Sephora v. WhoisGuard, trazendo esta Especialista, a seguinte passagem:

“As provas neste caso são apresentadas de forma clara e convincente. A Reclamante utiliza a marca/nome SEPHORA há um período considerável e é fato reconhecido que se tornou uma das principais

¹ “The evidence in this case is presented in a clear and convincing manner. The Complainant has used the trademark/name SEPHORA for a considerable period of time and it is accepted that it became a major player in the retail beauty chain segment in Europe during the 1990s. Evidence is also provided as to the Complainant’s trademark registrations. The disputed domain name <sefora.com> while not identical to is undoubtedly very close to the trademark/name SEPHORA. Given the widespread practice of typosquatting, whereby a domain name registrant deliberately introduces slight deviations into famous marks for commercial gain, it is not difficult to conclude that the close similarity between the Complainant’s trademark/name and the disputed domain name is intentional and is designed to confuse the public. On this basis it is found that the disputed domain name is confusingly similar to the trademark/name SEPHORA. (...) The Complainant submits that it is well-settled that the practice of typosquatting, in and of itself, is evidence of the bad faith registration of a domain name. See, Longs Drug Stores California, Inc. v. Shep Dog, WIPO Case No. D2004-1069 (February 28, 2005) (Finding typosquatting to be evidence of bad faith domain name registration). The Panelist endorses that view.”

empresas do segmento de redes varejistas de beleza na Europa durante a década de 1990. Também são apresentadas provas relativas aos registros de marcas da Reclamante. O nome de domínio em disputa, <sefora.com>, embora não seja idêntico, é inegavelmente muito semelhante à marca/nome SEPHORA. Dada a prática generalizada de typosquatting, em que o registrante de um nome de domínio introduz deliberadamente pequenas variações em marcas famosas para obter lucro comercial, não é difícil concluir que a grande semelhança entre a marca/nome da Reclamante e o nome de domínio em disputa é intencional e objetiva confundir o público. Com base nisso, conclui-se que o nome de domínio em disputa é confusamente semelhante à marca/nome SEPHORA. (...) A Reclamante alega que é pacífico o entendimento de que a prática de typosquatting, por si só, constitui prova do registro de má-fé de um nome de domínio. Ver Longs Drug Stores California, Inc. Shep Dog, WIPO Case nº D2004-1069 (28 de fevereiro de 2005) (Considerando que o typosquatting é uma evidência de registro de nome de domínio de má-fé). O painalista endossa essa visão.” (tradução livre)

Ora, ao acessar o site da Reclamada, o usuário será indevidamente induzido à confusão, sendo levado a acessar links como “Passo a Passo para abrir Conta Nubank”, “Acessar conta Nubank”, “Cartão de Crédito Aprovação Imediata” e “Cartão de Crédito com Pontos”, (conforme evidências juntadas pela Reclamante no Anexo 5), criando-se uma situação de evidente associação à Reclamante, pelo uso inapropriado da marca “NUBANK”, com intuito de lucro.

Dúvida não há, portanto, de que a Reclamada sabia da existência da Reclamante no momento em que efetuou o registro do nome de domínio em disputa, não só porque a marca “NUBANK” é dotada de inegável notoriedade e projeção nacional no setor financeiro, mas principalmente porque seu próprio site fazia referências não autorizadas à marca “NUBANK”.

Deste modo, entende a Especialista estar configurada a má-fé na espécie vertente, tendo a Reclamada registrado o nome de domínio em questão para intencionalmente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para seu endereço eletrônico - <nubenk.com.br>, logrando, assim, obter vantagem econômica indevida.

Ademais, em consulta realizada por esta Especialista junto ao Registro.br, foi verificado que a Reclamada possui mais de 110.000 domínios registrados em seu nome,

circunstância que revela um padrão reiterado de registros em larga escala, o que reforça o indício de atuação voltada à apropriação de sinais distintivos de terceiros.

No mesmo sentido, destaca-se jurisprudência desta CASD-ND, na disputa ND-202429:

“REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. SINAL IDÊNTICO E SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADO NÃO PODERIA DESCONHECER A EXISTÊNCIA DA MARCA DA RECLAMANTE, DIANTE DE SUA NOTORIEDADE E DA COMPROVAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO PARA SITE COM INFORMAÇÕES SOBRE A MARCA DA RECLAMANTE. DESVIO DE CLIENTELA E TENTATIVA DE PARECER SE TRATAR DA PRÓPRIA RECLAMANTE. TYPOSQUATTING E CYBERSQUATTING. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’, ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘b’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO”. (negritos aditados)

Nesse sentido, o entendimento desta Especialista é pelo preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, inciso (d) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

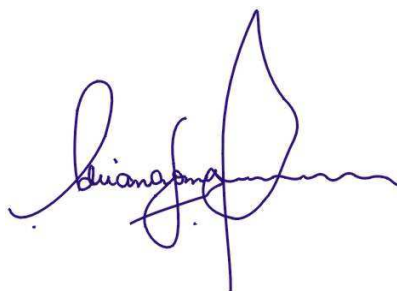
De todo o exposto acima, entende a Especialista que restou comprovada a má-fé da Reclamada quando do uso e do registro do nome de domínio em disputa, conforme previsto no art. 7º, alínea “a” e seu parágrafo único, alínea “d” do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 “a” e 2.2 “d” do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nubenk.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial

São Paulo, 24 de março de 2026



Adriana Gomes Brunner
Especialista